



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000710/2002-11 ✓
Recurso nº : 145.885 ✓
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997 ✓
Recorrente : LIZ EMPREENDIMENTOS INDÚSTRIA E AGROPECUÁRIOS S.A. ✓
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 06 de julho de 2005
Acórdão nº : 103-22.014 ✓

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. Quando a mesma matéria é alvo de discussão também no Judiciário, o processo administrativo perde o seu objeto, o exame torna-se exclusivo daquele poder, uma vez que, na hipótese de decisões proferidas por ambas as esferas, a decisão administrativa forçosamente estará subordinada à judicial em consequência do princípio da unidade de jurisdição. ✓

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. DECADÊNCIA. A contagem do prazo decadencial se inicia na data do fato gerador relativo à realização do lucro inflacionário diferido, momento em que o lançamento tributário se torna juridicamente possível. ✓

MULTA EX OFFICIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. Nos lançamentos de ofício, devem ser aplicadas as multas previstas na legislação de regência sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos. A hipótese de impedimento de aplicação de multa *ex officio* pressupõe a vigência de medida liminar suspensiva da exigibilidade do crédito tributário na data do lançamento. ✓

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora qualquer que seja o motivo determinante da falta. ✓

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não interrompe ou elimina a incidência dos juros de mora. ✓

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa SELIC. ✓

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIZ EMPREENDIMENTOS INDÚSTRIA E AGROPECUÁRIOS S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pela



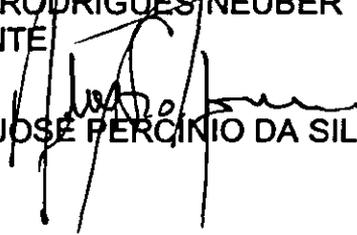
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000710/2002-11

Acórdão nº : 103-22.014

contribuinte e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **12** AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000710/2002-11 ✓
Acórdão nº : 103-22.014 ✓

Recurso nº : 145.885 ✓
Recorrente : LIZ EMPREENDIMENTOS INDÚSTRIA E AGROPECUÁRIOS S.A. ✓

RELATÓRIO

Analisa-se recurso voluntário (fls. 222) de Liz Empreendimentos Industriais e Agropecuários S/A contra o Acórdão nº 1.281/2002 (fls. 197) da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte-MG. ✓

Conforme representação da folha inicial, os presentes autos foram extraídos do processo nº 13609.000616/2001-72 para prosseguimento da exigência mantida pelo acórdão ora contestado. No processo primitivo, restou a parte submetida a recurso de ofício. ✓

Passo a transcrever adiante, por bem descrever os autos, o relatório integrante do acórdão contestado, ressalvando que a numeração das folhas citadas é do processo original. ✓

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração às fls. 01/10 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 3.464.350,46 a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), multa de ofício e juros de mora, calculados até 30 de novembro de 2001. ✓

O presente lançamento decorreu de revisão da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Jurídica nº 06.1.80343-30, correspondente ao exercício de 1997, ano-calendário 1996 (fls. 39/63). Deste procedimento constatou-se: ✓

- lucro inflacionário acumulado realizado foi em valor inferior ao limite mínimo obrigatório, conforme demonstrativos de fls. 08/16, com infração aos seguintes dispositivos legais: art. 195, 419 e 420 do Regulamento de Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 - RIR/1994, e arts. 5º, *caput* e § 1º e 7º, *caput*, e § 1º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e ✓

- compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real, conforme demonstrativos de fls. 07 e 17/22, com infração aos seguintes dispositivos legais: 196, inciso III, 502 e 503 do RIR/1994; art. 42, parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 12 e 15 da Lei nº 9.065, de 1995. ✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000710/2002-11
Acórdão nº : 103-22.014

No curso da revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1997, a empresa foi intimada a prestar esclarecimentos e apresentar o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), conforme termo de intimação e documentos de fls. 23/28.

Inconformada com a presente exigência fiscal, da qual teve ciência em 03/12/2001 (fl. 111), a autuada apresentou, em 28/12/2001, a peça impugnatória às fls. 113/131, acompanhada dos documentos de fls. 132/190 com as alegações abaixo sintetizadas.

Discorre sobre a ação fiscal contra a qual se insurge tempestivamente ao argumento de que discute a matéria objeto dos autos no Mandado de Segurança nº 95.0003509-0 impetrado contra a Fazenda Nacional, perante a 8ª Vara Federal em Belo Horizonte, "com o objetivo de ver declarada a ilegalidade e a inconstitucionalidade da limitação da compensação dos prejuízos, com pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito".

A medida liminar foi deferida em 07 de março de 1995, autorizando a impugnante a compensar integralmente os prejuízos fiscais acumulados até 31/12/1994 e inclusive a dos anos subseqüentes, impedindo que o fisco autuasse em decorrência da compensação superior ao limite de 30%.

Amparada por medida liminar, a exigibilidade do imposto encontra-se suspensa, não há que se falar em irregularidade em sua declaração de rendimentos do exercício de 1997, impondo-se o cancelamento do auto de infração, até o julgamento final do mandado de segurança, ou a cassação/revogação expressa da medida liminar deferida, sob pena de violação do disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Argumenta que o auto de infração é nulo, e que a descrição dos fatos e o enquadramento legal são imprecisos, confusos e incoerentes: citam as Lei nº 8.981, de 1995 (art. 42, parágrafo único) e Lei nº 9.065, de 1995 (art. 14 e 15), sem demonstrar em momento algum, qual infração cometeu. O demonstrativo de "PREJUÍZOS ACUMULADOS – COMPENSAÇÕES", deixa claro que a questão não está relacionada aos dispositivos legais citados.

De um lado a fiscalização aponta a limitação da compensação à 30%, e de outro, a prescrição de prejuízos e compensação a maior. Dessa forma, vê cerceado seu direito de defesa, pois não há clareza e precisão na demonstração do feito fiscal, devendo ser declarada a nulidade do auto de infração.

Assim, em primeiro lugar, defende-se supondo tratar-se da limitação imposta pelos art. 42 da Lei nº 8.981 e art. 14 e 15 da Lei nº 9.065, ambas de 1995, cuja compensação está assegurada por liminar em mandado de segurança.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000710/2002-11
Acórdão nº : 103-22.014

Em suma, alega que a exigência é inconstitucional por se configurar empréstimo compulsório e ainda por violar, dentre outros, o princípio da anterioridade.

Salienta que "a referida autuação fiscal é incabível, devendo ser cancelada, visto que a IMPUGNANTE cumpriu, para promover a compensação dos prejuízos fiscais em percentual superior aos 30% da base de cálculo no ano base de 1996, exercício financeiro de 1997, a determinação judicial em decorrência da inconstitucionalidade da restrição estabelecida pelo artigo 42, da Lei 8.891/95. Posteriormente, tratada nos art. 12 e 15, da Lei nº 9.065/95".

Com o objetivo de sustentar o instrumento jurídico de que quer se socorrer transcreve relatório e voto do Desembargador Federal Andrade Martins do Egrégio TRF 3ª Região e trechos de artigo da Dra. Alessandra Machado Brandão Teixeira.

Além da evidente ilegalidade e inconstitucionalidade do dispositivo legal que limitou a compensação em 30% é indiscutível que para prejuízos fiscais apurados em 1996, inexistente qualquer limitação para fins de compensação.

Em segundo lugar, defende-se supondo que a infração esteja relacionada com a prescrição da compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real (art. 196, inciso III, art. 502 e art. 503 do RIR/1994).

Considera a diferença encontrada de R\$1.610,98 é ínfima, e afirma que o montante de prejuízos fiscais acumulados a compensar é muito superior ao considerado no levantamento fiscal.

No levantamento de "PREJUÍZOS ACUMULADOS - COMPENSAÇÕES", o auditor fiscal incorreu em erro quando deixou de considerar a correção monetária complementar IPC/1990 dos prejuízos acumulados até 31/12/1989. A planilha '2' (fl. 162) demonstra saldo de prejuízo fiscal acumulado em 31/12/1994 no valor de R\$4.168.732,31, e não o valor de R\$619.199,57 considerado no auto de infração. Anexa planilha de fl. 162, e cópia do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), fls. 163/173.

Os prejuízos compensados representam valores acumulados até 31/12/1994, não sujeitos a limites, por representarem valores que o próprio Conselho de Contribuintes vem reconhecendo o direito à compensação integral dos prejuízos acumulados, anteriormente a 1995. Nesse sentido transcreve ementa de Acórdão do Conselho de Contribuintes.

Também sob esta ótica a cobrança é indevida, pois os prejuízos acumulados em 31/12/1994, eram mais que suficientes para compensar o lucro tributável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000710/2002-11
Acórdão nº : 103-22.014

No período de 1990 a 1991 apresenta registrado em seu Ativo Permanente somente valores representativos de investimentos em coligadas e controladas, o que resultou em ganho de equivalência patrimonial. ✓

Por deficiência do MAJUR/1992, cometeu erro material, no preenchimento do anexo 'A' da declaração de rendimentos do exercício de 1992 – ano-base de 1991. A informação pedida era do valor da correção monetária complementar IPC/1990, tendo sido informado todo o valor do ganho de equivalência patrimonial, ganho este que por força da legislação do IRPJ, não gera nenhum efeito fiscal. ✓

O valor lançado referia-se tão somente a equivalência patrimonial, suportado inclusive no item 7.2 da Instrução Normativa nº 125, de 27 de dezembro de 1991. Dessa forma, o saldo credor de correção monetária de balanço em 1991, informado na DIRPJ/1994 (retificadora) correspondente ao período-base de 1991 (fls. 76-90), na verdade se refere a ganho de equivalência patrimonial e via de consequência não há que se falar em Lucro Inflacionário e menos, ainda, em sua realização no ano-calendário de 1996. ✓

Anexou planilha de fl. 155 e documentação de fls. 156 a 161. ✓

Argumenta ainda que mesmo se devido fosse já havia ocorrido a decadência do direito de lançar lucro inflacionário decorrente dos efeitos da apuração do IPC/1990. ✓

Contesta a aplicação da multa e dos juros de mora por serem indevidos face a matéria em tela se encontra "sub judice" no TRF - 1ª Reg. solicitando a exclusão da Taxa SELIC afirmando que os juros de mora referentes ao não pagamento do tributo, devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês e não com base na taxa SELIC, por expressa determinação legal. ✓

Em face do exposto requer seja determinado a suspensão do julgamento da impugnação até a decisão final do Mandado de Segurança e pede o cancelamento do Auto de Infração. ✓

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive pericial, documental e testemunhal. ✓

A turma julgadora de primeira instância, por unanimidade de votos dos seus integrantes, considerou o lançamento procedente em parte para excluir da exigência a parcela do lucro inflacionário realizado referente ao saldo da correção monetária IPC/BTNF. Eis a ementa do acórdão: ✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000710/2002-11
Acórdão nº : 103-22.014

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ -
Exercício: 1997 -

Ementa: Compensação de prejuízos fiscais -

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando-se definitiva a exigência discutida. -
Correção Monetária Complementar da diferença IPC/BTNF. -

A correção monetária pela diferença IPC/BTNF, instituída pela Lei nº 8.200, de 1991, dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/1989, poderá ser excluída do lucro líquido, na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, nos percentuais estabelecidos pela legislação. -

Comprovado que o contribuinte cometeu erro de preenchimento em sua declaração de rendimentos do exercício de 1992, período-base de 1991, processa-se a correção dos dados. -

Multa de Ofício. -

O autuado está sujeito ao pagamento de multa sobre a contribuição devida, nos percentuais definidos na legislação de regência. -

Juros de Mora - Taxa SELIC. -

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de abril de 1995, os juros de mora serão equivalentes à taxa SELIC. -

Cientificada do acórdão em 09/07/2002, conforme comprovante às fls. 221, a autuada, por intermédio do seu advogado, apresentou recurso em 08/08/2002 (fls. 222). -

Em sua defesa, alega, preliminarmente, que a decisão recorrida é nula por cerceamento do direito de defesa, uma vez que não apreciou integralmente as suas razões sobre nulidade do auto de infração, suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude de liminar em mandado de segurança, inconstitucionalidade da limitação à compensação de prejuízos fiscais, ilegalidade da exigência de multa e juros e inconstitucionalidade da taxa Selic como juros de mora. -



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000710/2002-11
Acórdão nº : 103-22.014

No mérito, renova os argumentos expostos quando da impugnação.

Despacho do órgão preparador às fls. 294 noticia prestação de fiança nos termos do art. 5º do Decreto 3.717/2001.

Por força da determinação contida na Resolução nº 103-01.775 (fls. 296), desta Câmara, o processo foi devolvido à unidade de origem para realização de diligência nos termos do voto do então relator, Conselheiro João Bellini Júnior:

"Não obstante, verifica-se que a planilha juntada aos autos demonstra que o saldo da diferença da correção suplementar IPN/BTNF foi credor, no valor de Cr\$ 470.896.580,16 – e não devedor, como alegam a interessada e a autoridade recorrida. E mais, segundo a mesma planilha, o valor lançado não se referia tão somente à equivalência patrimonial, mas à soma desta com a correção monetária suplementar (o valor de CR\$ 6.533.843.712,50, que foi indexado e convertido em Cr\$ 37.688.806.257,53, é a soma do saldo credor da conta correção monetária – Cr\$ 470.896.580,16 – com o resultado da equivalência patrimonial – Cr\$ 6.052.947.132,36).

Mas isto são apenas alegações, uma vez que estes dados não estão amparados na contabilidade da autuada. As únicas duas folhas do livro razão juntadas aos autos (fl(s). 160-1) são absolutamente insuficientes neste intento.

A fim de solucionar este impasse e ajustar o crédito tributário lançado à verdade material, PROPONHO converter o julgamento em diligência para que seja identificado, à luz dos assentamentos contábeis da contribuinte, a) o valor da correção monetária de balanço(1) pelo BTNF e (2) pelo IPC excedente ao BTNF, bem como b) o resultado de equivalência patrimonial decorrente da correção monetária extraordinária (IPC x BTNF) empreendida pelas sociedades coligadas e controladas. Para tanto, sugerimos a adoção de tabela que contemple as seguintes informações (colunas) acerca das contas do ativo permanente e do patrimônio líquido:

- a) saldo em 31 de dezembro de 1989;
- b) acréscimos do período;
- c) decréscimos do período;
- d) correção monetária pelo BTNF;
- e) equivalência patrimonial lastreada em demonstrações financeiras corrigidas monetariamente pelo BTNF;
- f) saldo em 31 de dezembro de 1990 pelo BTNF;
- g) correção monetária – diferença do IPC para o BTNF;
- h) equivalência patrimonial lastreada em demonstrações financeiras corrigidas monetariamente pelo IPC;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000710/2002-11
Acórdão nº : 103-22.014

i) saldo em 31 de dezembro de 1990 pelo IPC. ✓

Finalmente, apurar o valor de eventual lucro inflacionário decorrente da correção monetária extraordinária (IPC x BTNF), bem como identificar o montante relativo a possível falta de realização do lucro inflacionário acumulado no ano-calendário 1996. ✓

No relatório de diligência, fls. 301/319, a autoridade fiscal confirma a informação da contribuinte: ✓

“O valor do saldo da Conta de Correção Monetária – Diferença IPC/BTNF (Lei 8.200/91, art. 3º), a lançar no ANEXO A, Quadro 04, linha 28 da DIRPJ – Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício 1992, conforme orientação do MAJUR 1992, e controlado no Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI) e no LALUR, é o valor de Cr\$ 470.896.580,14.” ✓

Cientificada do relatório, a recorrente, por intermédio da “manifestação e esclarecimentos” às fls. 320, confirma o valor identificado na diligência, renova os argumentos acerca da inexistência de efeito da equivalência patrimonial sobre o lucro inflacionário nos termos da IN 125/91 e reclama por não ter a diligência excluído do saldo credor o valor correspondente à diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas. ✓

Finaliza:

“...mesmo considerada a hipótese da existência de lucro inflacionário naquele ano, o valor inicial no qual baseou-se a diligência foi muito superior se o cálculo obedece rigorosamente a determinações legais específicas” ✓

É o relatório. ✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000710/2002-11
Acórdão nº : 103-22.014

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. ✓

Da leitura do acórdão atacado, constato que a turma julgadora *a quo* analisou todas as questões suscitadas na impugnação, nos limites da sua competência. Descabida a preliminar de cerceamento do direito de defesa. ✓

A questão relativa à alegação de erro material no preenchimento da DIRPJ do exercício 1992, quanto ao saldo da correção monetária – diferença IPC/BTNF, excluída da exigência pela decisão de primeira instância, não integra o presente julgamento. Será enfrentada no julgamento do recurso *ex officio* (processo nº 13609.000616/2001-72) quando então serão consideradas as conclusões da autoridade fiscal no relatório de diligência, uma vez que aquele procedimento de verificação diz respeito unicamente à matéria exonerada. ✓

A propositura de ação judicial para contestar a limitação de 30% na compensação de prejuízos torna essa matéria definitiva na via administrativa. Quando a mesma matéria é alvo de discussão também no Judiciário, o processo administrativo perde o seu objeto, o exame torna-se exclusivo daquele poder, uma vez que, na hipótese de decisões proferidas por ambas as esferas, a decisão administrativa forçosamente estará subordinada à judicial em consequência do princípio da unidade de jurisdição. ✓

A Administração só deve enfrentar as questões não abrangidas pelo processo judicial, como corretamente procedeu a turma julgadora de primeiro grau. Afinal, só as decisões emanadas do Judiciário produzem os efeitos da coisa julgada. ✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000710/2002-11
Acórdão nº : 103-22.014

O cálculo do saldo de prejuízos em 31/12/95 foi analisado em todos os seus aspectos relevantes na decisão atacada, de tal forma que resolvo adotar a fundamentação do seu voto condutor, o qual, permito-me transcrever: ✓

“Apontou irregularidades no levantamento fiscal em relação ao saldo de prejuízos fiscais existentes em 31/12/1995, alegando que não foi considerado pelo auditor fiscal a correção monetária complementar IPC/1990 dos prejuízos acumulados até 31/12/1989, conforme planilha ‘2’ (fl. 162), onde demonstra um saldo de prejuízo fiscal acumulado em 31/12/1994, no valor de R\$4.168.732,31, e não o valor de R\$619.199,57 considerado no auto de infração. ✓

A compensação da correção monetária complementar IPC/1990 dos prejuízos acumulados até 31/12/1989 tem regras próprias para sua efetivação: o Decreto nº 332, de 04 de novembro de 1991, que regulamentou a Lei nº 8.200, de 1991, em seu art. 40, §§ 1º e 2º, bem como, o art. 17 e §§ da Instrução Normativa nº 96, de 30 de novembro de 1992, tratam dos aspectos contábeis e fiscais a serem observados pelos contribuintes com relação a essa correção monetária. ✓

A Instrução Normativa SRF nº 096, de 30 de novembro de 1992, estabelece em seu art. 17: ✓

“CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR DO PREJUÍZO FISCAL

Art. 17. As diferenças de correção monetária complementar IPC/BTNF referentes aos prejuízos fiscais do períodos-base de 1986 a 1989, controlados na parte ‘B’ do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, poderão ser compensadas à razão de 25% em 1993 e de quinze por cento ao ano de 1994 a 1998. ✓

§ 1º A compensação poderá ser efetuada em qualquer mês do ano-calendário correspondente. ✓

§ 2º Somente poderá ser deduzida a diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, de prejuízos fiscais apurados até 31/12/1989, se a pessoa jurídica no período-base em que proceder à compensação do prejuízo tiver lucro real suficiente para absorver a correspondente diferença de correção. ✓

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos prejuízos compensados com o lucro real apurado nos períodos-base de 1990 a 1993.” ✓

Assim, as diferenças de correção monetária correspondentes aos prejuízos fiscais relativos aos períodos-base de 1986 a 1989 poderão ser compensadas desde que nos períodos-base de 1990 a 1993, respectivamente, exista lucro real suficiente para absorver o seu valor. ✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000710/2002-11
Acórdão nº : 103-22.014

Para efeito de compensação, a pessoa jurídica deverá observar se no período-base, em que tais prejuízos poderiam ser compensados, o montante do lucro real apurado comportaria a compensação da correção pela diferença entre o IPC e o BTNF do ano de 1990.

A apuração será efetuada tomando o valor do lucro real acrescido ou reduzido do resultado da correção monetária pela diferença entre a variação do IPC e o BTNF no ano de 1990, corrigido até a data da compensação; após esse ajuste, a pessoa jurídica verificará se a parcela da correção do prejuízo que visa compensar poderia ser utilizada, desprezando o excesso da correção, se houver.

O demonstrativo da compensação de prejuízos fiscais (SAPLI), fls. 17/22, parte integrante do auto de infração, emitido por meio de sistema eletrônico, mantido pela Secretaria da Receita Federal, cujos valores são extraídos das declarações de rendimentos, apresentadas pelas empresas, indica que nos períodos-base de 1986 a 1989, a IMPUGNANTE apurou prejuízo fiscal apenas no período-base de 1989 (fl. 17), no valor de (NCr\$46.688,00 – fl. 17).

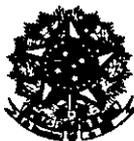
A IN nº 125, de 1995 no item 11 demonstra como apurar a parcela da correção monetária do prejuízo que poderia ser utilizada e qual a parcela deveria ser desprezada. O subitem 11.3 da IN exemplifica. Para a autuada tem-se:

Prejuízo fiscal do PB de 1989	46.688,10
Prejuízo fiscal do PB de 1989 corrigido BTNF até 31/12/90	441.258,57
Saldo corrigido pelo IPC (índice: 18,9472)	884.608,77
Diferença de CM IPC/BTNF 1990	443.350,20
Total do prejuízo ajustado pelo IPC em 1990	884.608,77
Lucro Real apurado	68.619.075,00
LR ajustado pelo resultado da CM p/IPC em 1990 (índice: 1,1830)	81.176.365,73
Valor do prejuízo que poderia ser absorvido no período	81.176.365,73
Valor do prejuízo compensado no período-base de 1990	0,00
Saldo a compensar a partir de 1993	443.350,20
Parcela da CM IPC não compensável	0,00

Valores em NCr\$

A impugnante anexou parte de seu Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR – fls. 163/173, para comprovar o saldo de prejuízos fiscais a compensar no valor de R\$4.179.683,96, corrigidos até 31 de dezembro de 1995, que passa-se a analisar:

- fls. 163/164: o registro da correção monetária da parcela do prejuízo fiscal apurado em 1989 (NCr\$443.350,20) decorrente da diferença de IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 1991), com lançamentos de atualização monetária e conversão de moeda, que totalizam em 31/12/1995, o valor de R\$3.549.515,64;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000710/2002-11
Acórdão nº : 103-22.014

- fls. 165/166: registro do prejuízo fiscal apurado no 1º semestre de 1992 (Cr\$686.478.524,00), e no 2º semestre de 1992 (Cr\$2.841.138.762,00), com lançamentos de atualização monetária e conversão de moeda, que totalizam em 31/12/1995, o valor de R\$595.869,99; ✓

- fls. 167/168: registro do prejuízo fiscal apurado em janeiro de 1993 (CR\$39.318,00), com lançamentos de atualização monetária e conversão de moeda, que totalizam em 31/12/1995, o valor de R\$3.395,11; ✓

- fls. 169/170: registro do prejuízo fiscal apurado em fevereiro de 1993 (CR\$124.280,00), com lançamentos de atualização monetária e conversão de moeda, que totalizam em 31/12/1995, o valor de R\$8.468,72; ✓

- fl. 171: registro do prejuízo fiscal apurado em junho de 1993 (CR\$56.822,00), com lançamentos de atualização monetária e conversão de moeda, que totalizam em 31/12/1995, o valor de R\$1.455,71; ✓

- fls. 172: registros dos prejuízos fiscais apurados no ano-calendário de 1994, com lançamentos de atualização monetária e conversão de moeda, que totalizam em 31/12/1995, o valor de R\$10.027,14; ✓

- fls. 173: registros dos prejuízos fiscais apurados no ano-calendário de 1995, com lançamentos de atualização monetária, que totalizam em 31/12/1995, o valor de R\$11.152,27; ✓

Ressalte-se que nos lançamentos do LALUR, documentos de fls. 163/173, até 31/12/1995, não foi detectado nenhum lançamento a título de débito, ou seja, nenhum registro de compensação. ✓

No exercício de 1993 a empresa deveria observar se o montante do lucro real apurado comportaria a compensação acrescida da correção dos prejuízos de 1989 pela diferença entre o IPC e o BTNF do ano de 1990, atentando ainda que a compensação legalmente permitida era de 25% da correção monetária do prejuízo apurado em 1989. ✓

Do demonstrativo da compensação de prejuízos (SAPLI), verifica-se que no ano-calendário de 1993, a empresa apurou lucro real nos meses de março a maio e de julho a dezembro de 1993. ✓

A impugnante no ano-calendário de 1993, utilizou-se de mais de 100%, da parcela da correção monetária compensável do prejuízo fiscal de 1989, como se demonstrará a seguir: ✓

QUADRO - I

	Fator de Correção	Total Corrigido	LR compensado c/ prejuízo de 1989	Saldo de prejuízo	%
31/12/1990	-	443.350,20			
31/12/1991	5,7682	2.557.332,62			
30/06/1992	3,4635	8.857.321,54			
31/12/1992	3,5495	31.439.062,81			



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000710/2002-11
Acórdão nº : 103-22.014

	Fator de Correção	Total Corrigido	LR compensado c/ prejuízo de 1989	Saldo de prejuízo	%
31/01/1993	1,3075	41.106.574,63			
28/02/1993	1,2672	52.090.251,37			
31/03/1993	1,2451	64.857.571,98	(*)10.511,00	64.847.060,98	0,0162
30/04/1993	1,2731	82.556.793,33	99.826,00	82.456.967,33	0,1209
31/05/1993	1,2874	106.155.099,74	102.571,00	106.052.528,74	0,0966
30/06/1993	1,3012	137.995.550,40			
31/07/1993	1,3251	182.857.903,84	259.452,00	182.598.451,84	0,1419
31/08/1993	1,3022	237.779.703,98	705.252,00	237.074.451,98	0,2966
30/09/1993	1,3403	317.750.887,99	1.368.327,00	316.382.560,99	0,4306
31/10/1993	1,3737	434.614.724,04	1.864.711,00	432.750.013,04	0,4290
30/11/1993	1,3213	571.792.592,23	2.367.392,00	569.425.200,23	0,4140
31/12/1993	1,3657	777.663.995,95	861.140.627,00	-83.476.631,05	110,7343

As conversões de moeda e os fatores de correção são aqueles utilizados pelo SAPLI (fls. 16/22). ✓

O valor de CR\$10.511,00 (*) foi assim obtido:

- Lucro Real apurado em março de 1993 CR\$75.059,00 ✓
- Prejuízo Fiscal de 1989 corrigido até 31/03/1993 (fl. 17) CR\$64.548,00 ✓
- CR\$75.059,00 - CR\$64.548,00 = CR\$10.511,00. ✓

Assim, tendo sido utilizado todo o saldo de prejuízo fiscal do ano de 1989, e uma vez indicado pela impugnante em sua declaração de rendimentos, do ano-calendário de 1993, compensação com prejuízos de 1989, só resta a parcela da correção especial dos prejuízos de 1989, pela diferença entre o IPC e o BTNF do ano de 1990, como demonstrado no quadro I. ✓

Assevera-se mais uma vez que a recorrente não lançou nenhuma compensação nos registros do LALUR, indicou as compensações apenas nas declarações de rendimentos. ✓

Portanto, o saldo de prejuízos fiscais a compensar no valor de R\$4.179.683,96, corrigidos até 31 de dezembro de 1995, não existe, pois já foi compensado com os lucros apurados no ano-calendário de 1993, visto que nos registros do LALUR, só são efetuados lançamentos a crédito nunca a débito, e por esta razão não podem ser aceitos como prova de sua existência. ✓

A compensação acrescida da correção dos prejuízos de 1989 pela diferença entre o IPC e o BTNF do ano de 1990, deveriam ser objeto do ajuste do lucro líquido, não se confundindo com a compensação de prejuízos fiscais, na verdade tratam-se de contas e controles bem distintos. ✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000710/2002-11
Acórdão nº : 103-22.014

A correção monetária do prejuízo fiscal de 1989 deveria ser excluída na apuração do lucro real nos percentuais permitidos na apuração do Lucro Real, quando do preenchimento da declaração de rendimentos, mas como já foi visto no quadro I, a impugnante utilizou integralmente esta diferença no ano-calendário de 1993.

O demonstrativo de fl. 07 elaborado pelo auditor fiscal, nada mais é que uma síntese do demonstrativo SAPLI de fls. 17/22, que contem os dados apurados e informados pela empresa em suas declarações de rendimentos, ou o somatório dos valores atualizados dos registros do LALUR de fls. 165/173.

Isto sem considerar que em outubro de 1994, a atuada ao apurar lucro real no valor de R\$165.319,00 (SAPLI de fl. 20), indicou em sua declaração de rendimentos compensação com prejuízos apurados em 1990. Como já foi visto, no período-base de 1990, a empresa apurou lucro e não prejuízo. Portanto, esta compensação, de outubro de 1994, foi totalmente indevida.

Por essa razão, o saldo apontado no demonstrativo de fl. 07 está em consonância com a legislação de regência, não merecendo reparos ou acréscimos.

Em relação ao lucro inflacionário diferido, não há motivo para se falar em decadência do lançamento referente a fato gerador de 31/12/96 realizado em 03/12/2001, portanto, dentro do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo art. 150, § 4º, do CTN. Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir do período de apuração do imposto no qual ocorre a realização do lucro inflacionário, hipótese legalmente prevista para sua adição ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real. Só nesse momento é juridicamente possível o lançamento tributário. Descabido falar-se em contagem de tal prazo a partir da formação do lucro inflacionário, quando o fisco está legalmente impedido de lançar.

A hipótese de dispensa de multa *ex officio* prevista no art. 63 da Lei 9.430/96 não se aplica ao caso destes autos uma vez que a recorrente não estava protegida por medida liminar na data do lançamento, como se constata por meio dos documentos às fls. 30/38 que comprovam a denegação da segurança pela Quarta Turma do TRF/1ª Região ainda em 1997.

Os juros de mora são devidos sobre o crédito tributário a partir do seu vencimento, segundo previsto pelo art. 161 do CTN. Não há hipótese legal para sua dispensa. Observe-se que o art. 63 da lei 9.430/96 trata apenas de multa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000710/2002-11
Acórdão nº : 103-22.014

A sua incidência independe do "motivo determinante da falta". Os juros de mora estão vinculados ao tributo devido e devem ser indicados no auto de infração mesmo na hipótese de suspensão de exigibilidade em consequência de ordem judicial. A sua exigência está condicionada à do principal (o tributo): a decisão definitiva, administrativa ou judicial, conforme o caso, é que definirá se o tributo é devido e, conseqüentemente, se os juros também são.✓

A suspensão da exigibilidade implica na impossibilidade de o sujeito ativo adotar os procedimentos legais de cobrança, administrativa ou judicial, do crédito tributário. Entretanto, não interrompe ou elimina a incidência dos juros de mora, conforme claramente disposto no citado art. 161 do CTN, excetuada a hipótese de existência de depósito do montante integral discutido, por razões que não cabe aqui expor uma vez que não se trata do caso analisado neste processo.✓

Juros de mora não representam sanção. Têm caráter compensatório decorrente do custo financeiro com o qual o contribuinte onera o sujeito ativo ao pagar o crédito tributário após o vencimento. Hugo de Brito Machado tem esclarecedora lição sobre a sua natureza:✓

"Os juros, embora denominados juros de *mora*, também não constituem sanção. Eles remuneram o capital que, pertencendo ao fisco, estava em mãos do contribuinte."¹ (destaque em itálico consta do original).✓

A taxa SELIC, correspondente à média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para Títulos Públicos Federais, do ponto de vista dos seus fundamentos econômicos, exatamente por refletir o custo financeiro de rolagem da dívida interna pelo Tesouro Nacional, adapta-se adequadamente como fator compensatório desse ônus imposto pelo atraso na quitação dos créditos tributários. Também não se deve olvidar que a taxa SELIC é igualmente aplicada sobre tributos restituídos e compensados.✓

¹ "Mandado de Segurança em Matéria Tributária", Dialética, São Paulo, 4ª edição, 2000, pág. 141.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000710/2002-11
Acórdão nº : 103-22.014

A sua variação reflete as condições de mercado e não representa correção monetária, instituto há muito banido do ordenamento tributário brasileiro. Afirmar-se que a SELIC é novo tributo, ou é aumento de tributo ou ainda, é confisco, não resiste ao cotejo entre esses conceitos legais e o de taxa de juros. ✓

Também é descabido cogitar-se de ocorrência de *bis in idem*, uma vez que, para tal, pressupõe-se dupla tributação originária do mesmo sujeito ativo e incidente sobre um mesmo fato tributável. O que, no presente caso, não acontece tendo em vista que juros de mora não são tributo. ✓

O art. 161 do CTN fornece o respaldo legal da exigência dos juros de mora com base na taxa SELIC. Observe-se o que preceitua o parágrafo 1º do citado artigo, a seguir transcrito: ✓

*Art. 161.(...).

§1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

(...)" ✓

Esse parágrafo contém uma regra de aplicação subsidiária que determina a aplicação da taxa de 1% desde que não haja lei específica que regule a matéria de maneira diversa. O intérprete atendo entenderá que a taxa de 1% não significa um limite para o legislador ordinário, que, se ultrapassado, caracterizaria uma ofensa ao princípio da hierarquia das normas jurídicas. Trata-se de autorização expressa, concedida pela lei complementar, para que a lei ordinária disponha de modo diverso, como assim fez o art. 13 da Lei 9.065/95: ✓

*Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000710/2002-11
Acórdão nº : 103-22.014

Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

Portanto, o ato legal que introduziu a aplicação da taxa de juros, Lei 9.065/95, para fins do que determina o *caput* do art. 161 do CTN, em percentual equivalente à taxa SELIC, encontra-se em harmonia com a norma complementar à Constituição da República.

Trata-se de situação diversa da que ocorre com comando semelhante inserido no artigo 150 do Código: "se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos..." (§ 4º do art. 150). Ali, se a lei ordinária fixar prazo maior, invadirá o âmbito privativo da lei complementar em desrespeito ao comando do art. 146, II, "b" da Carta Magna.

A escolha da SELIC pelo legislador para fins do atendimento ao comando do art. 161 do CTN afasta qualquer ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária, ao contrário do que alguns propugnam, haja vista a sua criação por intermédio de resolução do Conselho Monetário Nacional. Ilegalidade ocorreria se ela fosse aplicada para os mesmos fins tributários sem existência de lei que previsse tal aplicação.

Falar-se em desrespeito à competência tributária significa repetir-se o mesmo equívoco de interpretação já apontado no parágrafo anterior. Não foi o Conselho Monetário Nacional quem determinou essa exigência, foi a lei, atendidas as regras de tramitação legislativa do Congresso Nacional.

As variações mensais da taxa SELIC não constituem afronta aos princípios da anterioridade tributária e da segurança jurídica. O elemento aplicado como taxa de juros consta da lei, como exigido pelo art. 161 do CTN, é fixo e previamente conhecido. Variável é o seu percentual por refletir o contexto econômico. Não há, portanto, nenhuma agressão à estabilidade das relações jurídicas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000710/2002-11
Acórdão nº : 103-22.014

Tampouco vislumbro desrespeito ao § 3º do art. 192 da Carta Magna, que fixou em 12% ao ano o limite da taxa de juros reais. Observe-se que essa regra está inserida no Capítulo IV do Título VII, o que a torna aplicável ao Sistema Financeiro Nacional e não ao Sistema Tributário Nacional (Capítulo I do Título VI). Ademais, esse parágrafo foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003. ✓

Por fim, há muito se encontra pacificado neste Conselho e na Câmara Superior de Recursos Fiscais o entendimento de que a exigência de juros de mora com base na taxa SELIC, para fins do que determina o art. 161 do CTN, é legal e constitucional. ✓

A exigência vinculada à questão submetida à apreciação do Poder Judiciário é considerada definitiva no processo administrativo tributário por implicar em renúncia à esfera administrativa, conforme demonstrado anteriormente. Descabido sustar o processo administrativo até decisão judicial definitiva. ✓

Pelo exposto, nego provimento ao recurso. ✓

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2005

ALOYSIO JOSÉ PERCINHO DA SILVA